

Disponibilização - 29 de setembro de 2020

Publicação - 30 de setembro de 2020

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 05/2020

Dispõe sobre o registro de elogio e de voto de louvor nos assentamentos funcionais de membros e servidor da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102, da Lei Complementar 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar 132/09, e pelo artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 14.130/12, e

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é dotada de autonomia funcional e administrativa (art. 134, § 2º, CF), que lhe assegura organizar, gerir e exercer as suas atribuições sem subordinação nem ingerência de qualquer outro órgão, instituição ou Poder do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o lançamento de elogio e de voto de louvor nas pastas funcionais de membros e servidores da Defensoria Pública, ante a ausência de previsão da matéria;

CONSIDERANDO que o emprego de critérios objetivos contribui para garantir maior transparência e publicidade a todo o procedimento, inclusive para fins de aferição de promoção por merecimento;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Conselho Superior na Reunião Ordinária nº 06/2020, de 24 de setembro de 2020, relativamente ao Expediente Administrativo nº 004533-30.00/15-3;

RESOLVE editar a presente **RESOLUÇÃO**:

Capítulo I – Elogio

Art. 1º Os atos praticados por membro ou servidor da Defensoria Pública que excepcionem o normal exercício de suas atividades funcionais poderão ser registrados como elogio a ser lançado em seus respectivos assentos funcionais.

Art. 2º É passível de registro como elogio, desde que não se constitua de prática

Disponibilização - 29 de setembro de 2020

Publicação - 30 de setembro de 2020

CONSELHO SUPERIOR

obrigatória, a(o):

I – participação como expositor ou debatedor em seminários, congressos, painéis e encontros, de interesse institucional;

II – participação em banca examinadora de concursos jurídicos;

III – publicação de livros, monografias, dissertações, teses, artigos jurídicos, trabalhos técnicos ou científicos, de interesse institucional;

IV – premiação em concurso jurídico, relacionado com a sua atividade funcional;

V – realização de atividade decorrente do exercício do cargo que ocasione o aperfeiçoamento dos serviços ou o engrandecimento da Instituição;

VI – agraciamento com medalhas oficiais, comendas ou títulos honoríficos, relacionados a sua atividade funcional;

VII – participação em comissões no âmbito da Defensoria Pública;

VIII – participação efetiva comprovada no desempenho de atividades afetas aos grupos de trabalho na Defensoria Pública ou seus Núcleos Especializados;

IX – participação em Órgãos e Conselhos afetos às atribuições ordinárias e extraordinárias;

X – atuação comprovada mediante apresentação de plano de trabalho na promoção e na realização de educação em direitos à população necessitada;

XI – elaboração e realização de parcerias para promoção de cursos de capacitação para membros e servidores no que tange às áreas afetas à Defensoria Pública;

XII – aprovação de teses institucionais apresentadas em encontros estaduais, nacionais e internacionais, bem como em congressos e eventos nos quais a defensoria pública tenha participação assegurada;

XIII – desempenho excepcional de atividades funcionais que demonstrem elevado grau de comprometimento institucional.

Art. 3º O elogio poderá ser concedido, de ofício ou mediante provocação, pelo(s):

CONSELHO SUPERIOR

- I – Defensor Público-Geral do Estado;
- II – Subdefensores Públicos-Gerais;
- III – Corregedor-Geral;
- IV – membros eleitos do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º Concedido o elogio, será confeccionado documento nos moldes do Anexo I desta Resolução, a ser firmado pela autoridade concedente.

§ 2º O agraciado será informado do elogio pelos meios ordinários de comunicação institucional, inclusive eletronicamente, arquivando-se o documento original referido no parágrafo anterior na respectiva pasta funcional constante na Corregedoria-Geral, em se tratando de Defensor Público, ou na Diretoria de Recursos Humanos, em se tratando de servidor.

Capítulo II – Voto de Louvor

Art. 4º Os atos praticados por membro ou servidor da Defensoria Pública que excepcionem o normal exercício de suas atribuições, demonstrem elevado valor jurídico ou social e contribuam para a consecução das atividades institucionais poderão ser registrados como voto de louvor a ser lançado em seus respectivos assentos funcionais.

Art. 5º É passível de registro de voto de louvor a atuação que excepcione o normal exercício das atribuições do cargo e se constitua em ato:

- I – de notória importância social e institucional;
- II – que valere sobremaneira a Instituição perante toda a sociedade;
- III – que contribua para o desenvolvimento e engrandecimento da Instituição.

Art. 6º O voto de louvor será concedido pelo Defensor Público-Geral do Estado, após aprovação pela maioria simples do Conselho Superior, por proposição das pessoas indicadas nos incisos do artigo 3º desta resolução, de ofício ou mediante provocação.

Parágrafo único. Concedido o voto de louvor, será confeccionado o documento nos

CONSELHO SUPERIOR

moldes do Anexo II desta Resolução, sendo entregue uma via original ao agraciado e arquivando-se uma segunda via, ou certidão narrativa, na respectiva pasta funcional constante na Corregedoria-Geral, em se tratando de Defensor Público, ou na Diretoria de Recursos Humanos, em se tratando de servidor.

Art. 7º Na aferição dos critérios para fins de promoção por merecimento deverá ser levado em consideração eventual registro de voto de louvor nos assentos funcionais do interessado.

§ 1º Para efeitos do *caput*, o artigo 15 da Resolução CSDPE nº 12/2014 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IX – registro de voto de louvor.”

§ 2º Para fins de promoção por merecimento de servidores, a valoração do voto de louvor será regulamentada em resolução pertinente.

Art. 8º Na aferição dos critérios para fins de promoção por merecimento, o elogio poderá ser considerado, atendendo aos critérios elencados no artigo 15, incisos I a VIII, da Resolução CSDPE nº 12/2014.

Capítulo III – Disposições Gerais

Art. 9º Referências ordinárias decorrentes da atividade funcional, notícias divulgadas na mídia e atos assemelhados não serão passíveis de registro na condição de elogio ou de voto de louvor, sem prejuízo da juntada na respectiva pasta funcional, cujo requerimento deverá ser encaminhado à Corregedoria-Geral, no caso de Defensor Público, e à Diretoria de Recursos Humanos, em se tratando de servidor.

Art. 10. Eventual solicitação de reconhecimento de elogio ou voto de louvor deverá ser encaminhada aos legitimados indicados nesta resolução, devidamente instruída com documentos que demonstrem a caracterização de alguma das hipóteses de concessão do agraciamento.

Parágrafo único. Não sendo acolhida a pretensão, os documentos pertinentes poderão ser arquivados na respectiva pasta funcional do interessado.

Capítulo IV – Disposições Finais e Transitórias

CONSELHO SUPERIOR

Art. 11. Os elogios lançados nas pastas funcionais de membros e de servidores da Defensoria Pública, até a publicação da presente resolução, são considerados válidos.

Art. 12. A contar da data da publicação desta Resolução, a Corregedoria-Geral e a Diretoria de Recursos Humanos farão, no prazo de 90 (noventa) dias, levantamento de todos os registros de voto de louvor existentes nos assentos funcionais dos Defensores Públicos e servidores, respectivamente, remetendo listagem com as informações pertinentes ao Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º Os registros de voto de louvor decorrentes de manifestação favorável do Conselho Superior são considerados válidos, expedindo-se o competente documento nos moldes do Anexo II.

§ 2º Os registros de voto de louvor não enquadrados no parágrafo acima deverão ser objeto de convalidação, processando-os nos moldes das disposições da presente resolução.

§ 3º Os registros de voto de louvor que não forem convalidados poderão ser convertidos em registro de elogio.

Art. 13. As solicitações de concessão de elogio ou voto de louvor pendentes de decisão submeter-se-ão às disposições da presente resolução.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2020.

ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA
Defensor Público-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

CONSELHO SUPERIOR

ANEXO I



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

[AUTORIDADE CONCEDENTE], no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 14.130/12 e com base nos termos da Resolução CSDPE nº 05/2020, concede

ELOGIO

ao(à) **[NOME DO AGRACIADO]**, pela destacada atuação [descrição sucinta do ato excepcional caracterizador do elogio].

[Local], ... de de 20....

Autoridade Competente

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL**

Rua Sete de Setembro, 666
Centro Histórico – Porto Alegre/RS
Brasil – CEP: 90010-190



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONSELHO SUPERIOR

Disponibilização - 29 de setembro de 2020

Publicação - 30 de setembro de 2020

ANEXO II



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 102, da Lei Complementar 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, e pelo artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 14.130/12, com base nas disposições da Resolução CSDPE nº 05/2020 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na Reunião Ordinária nº __/____, de / /20 , concede

VOTO DE LOUVOR

ao(à) **[NOME DO AGRACIADO]**, pela destacada atuação [descrição sucinta do ato excepcional caracterizador do elogio], demonstrando elevado valor jurídico ou social e contribuindo para a consecução das atividades institucionais.

[Local], ... de de 20....

Defensor Público-Geral do Estado

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL**

Rua Sete de Setembro, 666
Centro Histórico – Porto Alegre/RS
Brasil – CEP: 90010-190



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL